

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2003**

(Do Sr. **Mauro Passos**)

*Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.*

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61, da Constituição, decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural em depósitos localizados na plataforma continental brasileira.

Art. 2º A compensação financeira devida pela lavra de petróleo ou gás natural realizada em depósitos localizados na plataforma continental brasileira terá a seguinte distribuição:

I – vinte por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre os Ministérios de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, da Defesa e do Meio Ambiente;

II – quarenta por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre Estados e Municípios considerados afetados pelas atividades de escoamento da produção de petróleo ou gás natural proveniente de depósitos localizados na plataforma continental;

III – quarenta por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre os demais Estados e Municípios não enquadrados no inciso anterior.

Art. 3º A alíquota prevista no inciso II do artigo anterior será reduzida, anualmente, de cinco pontos percentuais, até que a diferença entre o montante de recursos financeiros destinados a cada um dos Estados e Municípios enquadrados no referido inciso não seja superior, em valor, a dez por cento do percebido individualmente, pelos demais Estados e Municípios.

Parágrafo único. O Distrito Federal, para fins desta lei, será equiparado, simultaneamente, a Estado e Município.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua sanção.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, nos termos constitucionais, pertencem à União.

No afã de dotar Estados e Municípios dos recursos financeiros necessários, o legislador ordinário não observou que a noção de territorialidade estadual ou municipal não se estende além dos limites da linha de preamar.

A legislação resultante dessa inobservância cristalizou no País a existência de brasileiros de primeira e segunda categorias, isto é, de brasileiros que fruem das receitas provenientes do aproveitamento de recursos naturais pertencentes à União e realizado em espaço da União e aqueles que não têm acesso à riqueza nacional

Diferentemente, quando o aproveitamento ocorre em terra, não há possibilidade de qualquer outra interpretação, uma vez que a Constituição menciona claramente, como condição, a respectiva territorialidade.

A conclusão mais imediata é a de que, sendo os recursos naturais da plataforma continental considerados em nossa Carta Magna como

**bens da União**, é questão de justiça distribuir-se eqüitativamente o resultado econômico proveniente de seu aproveitamento entre todos os Estados e Municípios do País, de tal forma que todos os brasileiros, por definição, iguais perante a Lei, possam aproveitar a riqueza nacional, sem que haja qualquer privilégio.

É inescandível, entretanto, que a atividade de escoamento, de petróleo e gás natural e a demanda dos serviços daí decorrente provoquem alguns impactos sobre a infra-estrutura estadual e municipal, principalmente no que diz respeito à saúde, à educação, ao transporte e à segurança; porém, tal impacto não será de tal monta a justificar a apropriação, por esses mesmos Estados e Municípios, da totalidade dos recursos financeiros provenientes do aproveitamento de riquezas que não pertencem somente a eles, senão a toda a população brasileira.

A distribuição progressiva da receita proveniente da compensação financeira pelo aproveitamento de petróleo e gás natural em depósitos situados na plataforma continental e a previsão da entrada em vigor da lei ensejam a adaptação dos orçamentos municipais e estaduais à nova e mais, justa distribuição desses valores.

É com o propósito de fazer respeitar o princípio de nossa Carta Magna, da igualdade entre os cidadãos brasileiros em relação ao aproveitamento de recursos naturais pertencentes à União, que oferecemos a presente proposição, esperando obter dos ilustres Parlamentares o mais decisivo apoio, com o fito de sua mais pronta transformação em diploma legal.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003.

Deputado **MAURO PASSOS**